



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10708.000112/2008-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.357 – 1ª Turma Especial
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MANOEL JORDÃO SOBRINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DIRPF. DEDUÇÃO DE PARCELA DE PLANO DE SAÚDE REFERENTE AO CÔNJUGE QUE APRESENTOU DECLARAÇÃO EM SEPARADO PELO MODELO SIMPLIFICADO, VALENDO-SE DO DESCONTO SIMPLIFICADO.

Se o cônjuge, embora podendo ser considerado dependente perante a legislação tributária, apresentar declarações em separado, pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano de saúde o valor integral pago ao plano, desde que não seja utilizada como dedução nas declarações dos dependentes. Contudo, tendo o cônjuge apresentado a declaração pelo modelo simplificado, valendo-se do desconto genérico, que substitui todas as outras deduções permitidas, não cabe a dedução.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e

Carlos César Quadros Pierre. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Contra o contribuinte identificado foi lavrada Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF, do exercício de 2006, ano calendário de 2005, onde se exigiu crédito tributário no valor de **R\$ 2.794,30** a título do imposto, acrescido de multa de ofício no percentual de 75%, importando em **R\$ 2.095,72** e mais juros de mora calculados com base na taxa Selic.

Na descrição dos fatos (fl. 08), relata a Autoridade Fiscal que constatou as seguintes infrações:

1 – Glosa do valor de R\$ 16.800,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Não apresentou documentação comprobatória referente ao valor declarado para UNINED São Carlos.

Os cálculos para apuração do imposto foram então refeitos, passando-se de imposto a restituir declarado a imposto suplementar a pagar, nos valores acima especificados.

Inconformado, o contribuinte apresentou Impugnação que foi conhecida e tratada pela Autoridade julgadora *a quo*, DRJ/RJOII, em resumo, nos seguintes termos:

Embora às fls. 10 a 15 exista a prova de que o contribuinte pagou R\$ 13.885,50 ao seu plano de saúde, verifica-se, às fls. 12 e 14, que os pagamentos tratam de despesas com duas mensalidades de mesmo valor, uma do próprio contribuinte e outra de Leda Helena de F. Jordão. Nesse aspecto, observa-se, também, na declaração de rendimentos do contribuinte, que Leda Helena de F. Jordão não é sua dependente (fl. 26 e 27).

8 Por conseqüência, não sendo comprovada a relação de dependência tributária de Leda Helena de F. Jordão, também não cabe a dedução a título de despesas médicas desta, posto que o art. 8, inc. II, alínea "b", da Lei nº- 9.250, de 26 de dezembro de 1995, determina que a dedução se refere somente ao contribuinte e a seus dependentes.

9 Assim sendo, uma vez que , tanto para Leda Helena de F. Jordão como para o contribuinte, as mensalidades eram iguais, do pagamento total de R\$13.885,50, é dedutível apenas a metade do valor, referentes às despesas médicas do próprio contribuinte, equivalente ao montante de R\$ 6.942,75.(sublinhei)

Dessa feita, deu-se o Acórdão de 1ª instância para julgar PROCEDENTE EM PARTE o lançamento em tela, nos termos do voto do Relator.

Dessa decisão de 1ª instância o contribuinte foi cientificado em 23/07/2008, conforme AR na fl. 45, e apresentou recurso voluntário em 11/08/2008, conforme fl. 46.

Em sede de recurso, apresenta as seguintes razões, em síntese:

- O Declarante, Manoel Jordão Sobrinho, é casado em comunhão de bens, com Leda Helena de Figueiredo Jordão nos termos da Certidão de Casamento ora anexada (documento n.º 1), o que comprova a dependência financeira de Leda Helena de Figueiredo Jordão ao Declarante.

- O novo Imposto Suplementar no valor de R\$ 885,05 foi causado pela redução do valor pago das despesas médicas de R\$ 13.850,00 para R\$ 6.942,75. A redução do valor pago das despesas médicas, determinada pela Comissão Julgadora, aconteceu pelo não reconhecimento de Leda Helena de Figueiredo Jordão como dependente do declarante.

- O valor de R\$ 13.850,0 das despesas médicas declaradas por Manoel Jordão Sobrinho, cancela o valor do Imposto Suplementar de R\$ 885,05 e lhe concede o direito, por justiça, de receber, o imposto a restituir no valor de R\$ 1.024,72.

Isso posto, requer o Recorrente seja acolhido o presente recurso para ser reconhecida a improcedência da ação fiscal e efetuada a restituição do valor a que acredita ter direito de R\$1.024,72.

Em 13 de março de 2012, esta Turma Especial proferiu a Resolução 2801-000.101, resolvendo pela conversão do julgamento em diligência, nos seguintes termos propostos pelo Relator:

“VOTO pela conversão do julgamento em diligência à unidade de origem a fim de que a fiscalização esclareça se a esposa do recorrente, Sra. Leda Helena de Figueiredo Jordão, CPF nº 000.434.12793 (número de CPF constante da DIRPF anexada às fls. 26/28), apresentou declaração de rendimentos em separado para o exercício 2006, ano calendário 2005; em caso positivo, informar se referida declaração foi apresentada no modelo completo ou simplificado, e se consta dessa declaração alguma dedução a título de despesas médicas efetuadas junto à UNIMED ou ao IBBCA Instituto Brasileiro de Benefícios para Cooperativas e Associações, relacionando os respectivos valores”.(sublinhei)

Isso porque verificou o Relator que constava a seguinte orientação, no Manual de Perguntas e Respostas da Receita Federal, para preenchimento da DIRPF/2006:

“PLANO DE SAÚDE — DECLARAÇÃO EM SEPARADO

355 – O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos no plano que declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem considerados dependentes. Contudo, na hipótese em que os filhos e o outro cônjuge constarem do plano, e, embora podendo ser

apresentarem declarações em separado, pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano o valor integral pago ao plano, desde que não seja utilizada como dedução nas declarações dos dependentes.”

Conforme folha 65, veio aos autos, em 17/06/2013, o seguinte “Relatório de Diligência”, elaborado por Auditor Fiscal da Unidade de origem:

“Em atenção à RESOLUÇÃO 2801-000.101 – 1ª Turma Especial, informo que em pesquisa à base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatei:

1.A Sra. LEDA HELENA DE FIGUEIREDO, CPF 000.434.127-93, apresentou declaração do imposto de renda de pessoa física do exercício 2006, ano calendário 2005, em separado, conforme extrato ora anexado ao processo.

2.A referida declaração foi apresentada no modelo simplificado;

3.Não constam deduções efetuadas a título de despesas médicas, uma vez que o desconto simplificado substitui as deduções legais cabíveis.

O contribuinte foi cientificado desse Relatório em 20/08/2013 e não se manifestou, retornando o processo a este CARF, para prosseguimento do julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

Conforme já relatado e assentado anteriormente na Resolução proferida, o recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

O Manual de orientação para preenchimento da DIRPF/2006, expedido pela própria Receita Federal e aqui transcrito dizia que se o cônjuge *“embora podendo ser considerado dependente perante a legislação tributária, apresentar declarações em separado, pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano o valor integral pago ao plano, desde que não seja utilizada como dedução nas declarações dos dependentes”*.(destaquei e sublinhei)

Bem, a Sra. Leda Helena de Figueiredo Jordão é cônjuge do declarante, como atesta a Certidão de casamento na folha 49. O plano de saúde debatido em nome do Recorrente tem como beneficiários ele próprio e sua cônjuge, conforme discriminado na folha 52 e já tratado pelo Julgador *a quo*.

A razão para não se considerar a dedução integral foi ter a cônjuge apresentado DIRPF em separado e esclarecido está pela Diligência realizada que tal declaração foi feita utilizando-se o modelo simplificado e valendo-se do percentual legal de deduções - desconto simplificado -, que substitui todas as deduções possíveis, quando considerado o modelo completo.

Processo nº 10708.000112/2008-12
Acórdão n.º **2801-003.357**

S2-TE01
Fl. 77

Assim, não é possível uma cumulação de deduções. A esposa já deduziu em sua declaração o valor de suas despesas, de forma unificada e simplificada, e nenhuma outra dedução referente a ela é plausível, inclusive na declaração de seu marido.

Assim, voto no sentido de **negar provimento ao recurso.**

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada